

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/05/2019 e foi publicado em 17/05/2019 na(s) folha(s) 113/115 da edição: Ano 11 - nº 166 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA PROCESSO Nº 0000529-55.2019.8.19.0064 EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005, passado na forma abaixo: A Exma. Dra. SORAYA PINA BASTOS, Juíza de Direito Titular da Primeira Vara da Comarca de Valença, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA., cujo resumo do pedido inicial transcrito adiante: "NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar a crise econômico-financeira decorrente da dificuldade de linha de crédito. A inicial revela que a sociedade empresária foi fundada no ano de 1968 e que a requerente iniciou suas atividades sob a denominação de MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA, tendo conquistado solidez e credibilidade ao longo de 50 anos de história, pautada nos sólidos valores de qualidade e eficiência que permeiam todas as suas realizações e atividades. Aduz a requerente que, ante a expectativa criada com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), implementando pelo governo federal, a requerente promoveu a ampliação da sua capacidade produtiva e, diante da criação das áreas de incentivo estabelecidas pelo governo do estado do Rio de Janeiro, a sociedade deslocou parte considerável da sua atividade para o município de Valença, posicionando-se mais próxima de sua maior fornecedora, a Cia Siderúrgica Nacional, objetivando otimizar sua capacidade logística de escoamento de produtos. Após o implemento dos investimentos, no decorrer dos anos de 2013 e 2014, seus principais clientes começaram a dar sinais de que o setor não estava tão estável como se imaginava, visto que títulos começaram a ser prorrogados, atrasos constantes nos pagamentos começaram a ocorrer, além de diversas obras começaram a restar paralisadas em todo o estado do Rio de Janeiro, impactando diretamente o fluxo de caixa da requerente. Explica que foram os primeiros indícios da forte crise que estaria por vir. Ante o cenário que se desenhava, visto que tanto as obras públicas, quanto as privadas deixaram de receber investimentos, tal fato, inevitavelmente, repercutiu na queda vertiginosa do faturamento da requerente, obrigando-a a reduzir o nível de estocagem de matéria prima, bem como a promover a infeliz dispensa de uma parte significativa de seus colaboradores. Aponta um passivo total na ordem de e R\$21.473.852,54 (vinte e um milhões quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) na Classe I (Trabalhista); R\$ 657.630,60 (seiscentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) na Classe II (Garantia Real) e R\$ 20.802.221,94 (vinte milhões oitocentos e dois mil duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) na Classe III (Quirografários). À inicial de fls. 03 a 39 foram juntados os documentos de fls. 40 a 322. É o sucinto relatório, decidido. A sociedade empresária requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II. Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de NOVO

MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número nº 08.395.735/0002-5063 nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: (i) Nomeio Administrador Judicial o Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários, ciente de que: (i.a) Deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelo grupo econômico, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do princípio da transparência, visando a demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômico-financeira da sociedade, nos termos do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/05; (i.b) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (artigo 22, II, "c", segunda parte, da Lei 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Observe-se que todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2, juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados e Ministério Público; (i.c) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar o andamento regular do procedimento e o cumprimento dos prazos legais. (ii) Determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano ou planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito. (iii) Suspendo todas as ações e execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do artigo 52). (iv) Determino à requerente que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (v) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento. (vi) Publique-se o edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, o qual conterá o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º da Lei n 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias. (vii) Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (artigo 69, parágrafo único). Fica ciente a devedora de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". (viii) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento da petição para estes autos principais. (ix) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito - que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano - limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos em seguida. (...) (x) Defiro a criação de um anexo, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual

deverão ser direcionadas as informações referentes à relação integral dos empregados e dos bens articulados dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CRFB, cujo acesso somente dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. (xi) Ao cartório, sem prejuízo de todas as providências já indicadas, DETERMINO ABSOLUTA ATENÇÃO: (xi.a) Com o "item x" para que se evite tumulto processual; (xi.b) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo. (xii) Nos termos do artigo 52, II da lei 11.101/05, determino a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a sociedade empresária possa exercer as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da mesma lei. (xiii) Dos prazos: ressalte-se a todos os interessados que a contagem dos prazos de suspensão das execuções e para apresentação do plano de recuperação judicial deve ser feita em DIAS CORRIDOS e ininterruptos. (...) (xiv) INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência no que tange à participação da requerente em certames licitatórios, eis que não há comprovação de estar participando de qualquer processo específico, razão pela qual não identifico o periculum in mora. (xv) No que tange ao pedido de tutela de urgência em relação às travas bancárias, direi após a manifestação do Administrador Judicial e do MP". Ficam os credores advertidos que está aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO, com endereço profissional na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com endereço eletrônico: mineirao.rj@gmail.com, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Dado e passado na cidade de Valença, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Eu, José Geraldo Bastos, Técnico de Atividade Judiciária, matrícula 01/20253 o digitei. Eu, (a) Fernando César Alves Moreira, Responsável pelo Expediente, matrícula 01/14858, o subscrevo. (a.) Soraya Pina Bastos - Juíza de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES:** Classe I - Cleber Vargas de Pádua R\$ 14.000,00; Franco e Sad Consultoria Jurídica R\$ 6.000,00; Classe III - Arcelormittal Brasil S/A R\$ 2.318.898,10; CSN- Cia Siderúrgica Nacional R\$ 1.640.662,59; Ebse S/A - Empr. Bras. Solda Elétrica S/A R\$ 55.463,21; Esab Indústria e Comércio Ltda R\$ 48.490,47; Gerdau Aços Longos S/A R\$ 2.654.932,52; Soluções em Aço Usiminas S/A R\$ 378.887,57; Agerio -Agência Estadual de Fomento R\$ 1.569.930,72; Banco Bradesco S/A R\$ 987.000,00; Banco do Brasil S/A R\$ 3.250.089,84; Banco Itaú S/A R\$ 6.660.370,43; Banco Santander S/A R\$ 1.062.046,70; C. M. Couto Sistemas de Incêndia Ltda R\$ 10.780,00; Armco Staco Galvanização Ltda R\$ 28.119,40; Construção Guerra Incorporadora e Construtora Ltda R\$ 5.600,00; Celso Salles Amatto R\$ 455.984,00; Daniel Coca Rodrigues Alves R\$ 10.413,00; Ana Cristina B. Amatto R\$ 191.233,60; RCC Gestão de Negócios Ltda R\$ 160.000,00; Classe IV - Sson Informática Ltda - ME R\$ 3.500,00; Usitel Indústria Comércio de usinagem e Calderaria Ltda - ME R\$ 5.600,00.

Valença, 16 de maio de 2019

Cartório da 1ª Vara